



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.294-A, DE 2025

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para a realização do georreferenciamento de imóveis rurais, nos termos da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. THIAGO FLORES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para a realização do georreferenciamento de imóveis rurais, nos termos da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo para a realização do georreferenciamento de imóveis rurais, estabelecido na Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e regulamentado pelo Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, fica prorrogado por mais 3 (três) anos a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Esta prorrogação aplica-se a todos os imóveis rurais sujeitos à obrigatoriedade do georreferenciamento para fins de registro, transferência e desmembramento, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), adotará medidas para garantir a efetiva implantação e a ampliação da capacidade técnica para a realização do georreferenciamento no prazo prorrogado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O georreferenciamento dos imóveis rurais é uma exigência legal fundamental para a segurança fundiária e a regularização de terras no Brasil. No entanto, a implementação tem enfrentado desafios significativos, como a falta de profissionais qualificados, altos custos para os proprietários rurais e dificuldades técnicas em determinadas regiões do país.

Diante disso, a prorrogação do prazo se faz necessária para evitar prejuízos aos produtores rurais, garantindo que todos possam cumprir a exigência legal sem comprometer suas atividades econômicas. A medida também permitirá que o INCRA e demais órgãos competentes adotem soluções que agilizem o processo e minimizem os impactos negativos aos proprietários.



Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.267, DE 28 DE AGOSTO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-0828;10267
DECRETO Nº 4.449, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto4449-30-outubro-2002-484374-norma-pe.html

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.294, DE 2025

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para a realização do georreferenciamento de imóveis rurais, nos termos da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências.

Autora: Deputada DANIELA REINEHR

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.294, de 2025, prorroga em 3 (três) anos o prazo para a realização do georreferenciamento de imóveis rurais, nos termos da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, a partir da data de entrada em vigor da lei resultante do projeto em análise.

Define que a prorrogação se aplica a todos os imóveis rurais sujeitos à obrigatoriedade de realizar o georreferenciamento, e propõe que o Poder Público garanta a efetiva implantação e ampliação da capacidade técnica para a realização do georreferenciamento no prazo prorrogado.

Em sua justificação a autora ressalta que *“a prorrogação do prazo se faz necessária para evitar prejuízos aos produtores rurais, garantindo que todos possam cumprir a exigência legal sem comprometer suas atividades econômicas”*.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.



O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.294, de 2025, tem por finalidade prorrogar o prazo para a exigência de georreferenciamento como condição para registro, em cartório, de alterações em imóveis rurais, como desmembramentos, remembramentos ou transferência de titularidade.

Essa exigência foi introduzida pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que incluiu os §§ 3º e 4º ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), tornando obrigatória a identificação georreferenciada dos imóveis rurais para determinados atos registrais. Posteriormente, o Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, regulamentou essa obrigação, estabelecendo a forma e os prazos para sua implementação, de maneira escalonada conforme o tamanho do imóvel.

Desde 2003, os imóveis de maior extensão já estão obrigados a atender à exigência. A partir de novembro de 2025, passará a ser obrigatória também para imóveis com área inferior a 25 hectares. Ou seja, já se passaram mais de vinte anos desde o início da implementação, e ainda persistem entraves técnicos, operacionais e econômicos que dificultam o cumprimento da norma por parte dos proprietários rurais.

Diante desse cenário, entendemos que a solução mais adequada e juridicamente segura é estabelecer, diretamente na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), um novo marco temporal para o início da exigência do georreferenciamento, a fim de conferir clareza normativa,



previsibilidade e segurança jurídica aos proprietários rurais, aos cartórios e aos operadores do direito.

Tramita nesta Comissão, sob minha relatoria, o Projeto de Lei nº 1.664, de 2025, de autoria da nobre Deputada Caroline de Toni, que trata da mesma matéria — a prorrogação do prazo para exigência de georreferenciamento em registros de imóveis rurais — e caminha no mesmo sentido desta proposição.

Diante da convergência temática e com o objetivo de somar esforços e viabilizar uma solução mais célere, eficaz e uniforme, propomos a apresentação de um substitutivo único aplicável a ambos os projetos, já que não se encontram apensados.

A opção por incorporar o novo prazo diretamente na Lei nº 6.015/1973, como faz o PL nº 1.664/2025, é técnica e normativamente acertada, pois harmoniza o comando legal com a estrutura já existente da política de registros públicos, especialmente quanto à exigência prevista nos §§ 3º e 4º do art. 176, que condiciona o registro de atos de transmissão ou alteração de área ao georreferenciamento certificado.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.294, de 2025, na forma do substitutivo anexo, por representar uma solução legislativa viável, segura e proporcional à realidade fundiária do país.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-10799



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.294, DE 2025

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para prorrogar até 2030 o prazo de exigência de identificação georreferenciada para desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o § 19 ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com o objetivo de prorrogar até 2030 o prazo de exigência de identificação georreferenciada para desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais.

Art. 2º O art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido do seguinte § 19:

“§ 19. Para os imóveis registrados a partir de 1º de novembro de 2003, a exigência de identificação georreferenciada da área, conforme os parâmetros definidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo, somente será obrigatória, nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento ou qualquer forma de transferência de propriedade de imóvel rural, a partir de 1º de novembro de 2030”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-10799





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.294, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.294/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Flores.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Roberta Roma, Samuel Viana, Thiago Flores, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Heitor Schuch, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Welter e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Aprovação: 14/10/2025 09:49:07.017 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 1294/2025
DAD n 1



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.294, DE 2025**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para prorrogar até 2030 o prazo de exigência de identificação georreferenciada para desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o § 19 ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com o objetivo de prorrogar até 2030 o prazo de exigência de identificação georreferenciada para desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais.

Art. 2º O art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido do seguinte § 19:

“§ 19. Para os imóveis registrados a partir de 1º de novembro de 2003, a exigência de identificação georreferenciada da área, conforme os parâmetros definidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo, somente será obrigatória, nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento ou qualquer forma de transferência de propriedade de imóvel rural, a partir de 1º de novembro de 2030”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

